



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, DE 2015
------	--

Autor Deputado José Airton Cirilo – PT - CE	Nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Subst. global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2º da Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. A [Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º Fica autorizada a repactuação de dívidas de operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE de que trata o artigo 1º desta lei e atualizadas na forma do artigo 2º, independente da fonte de recursos, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, observadas as seguintes condições:

I – Para os empreendimentos localizados nos Municípios do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE:

a)- Contratadas até 31 de dezembro de 2006: bônus de adimplência equivalente ao percentual de:

1. 80% (oitenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;
2. 75% (setenta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;
3. 70% (setenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;
4. 65% (sessenta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;
5. 45% (quarenta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 500.001,00 (quinhentos mil e um reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário.

b)- Contratadas entre 01 de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2010: bônus de



adimplência equivalente ao percentual de:

1. 40% (quarenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;
2. 30% (trinta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;
3. 25% (vinte e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;
4. 15% (quinze por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;
5. 05% (cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 500.001,00 (quinhentos mil e um reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário.

II – Para os empreendimentos localizados nos demais Municípios da área de abrangência de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE:

a)- Contratadas até 31 de dezembro de 2006: bônus de adimplência equivalente ao percentual de:

1. 70% (setenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;
2. 65% (sessenta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;
3. 60% (sessenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;
4. 55% (cinquenta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;
5. 35% (trinta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 500.001,00 (quinhentos mil e um reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário.

b)- desde que contratadas entre 01 de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2010: bônus de adimplência equivalente ao percentual de:

1. 30% (trinta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;
2. 20% (vinte por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;
3. 15% (quinze por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;
4. 10% (dez por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

§ 1º. O rebate de que tratam os itens “1” a “5” da alínea “a” e “b” do inciso I e os itens “1”



a “5” da alínea “a” e “1” a “4” da alínea” b” do Inciso II deste artigo, será aplicado da seguinte forma, independentemente do valor originalmente contratado:

- a) o percentual descrito no item 1 deve incidir sobre a parcela da dívida resultante do valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
- b) o percentual descrito no item 2 deve incidir sobre a parcela da dívida resultante do valor originalmente contratado entre R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);
- c) o percentual descrito no item 3 deve incidir sobre a parcela da dívida resultante do valor originalmente contratado entre R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil e um reais);
- d) o percentual descrito no item 4 deve incidir sobre a parcela da dívida resultante do valor originalmente contratado entre R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- e) o percentual descrito no item 5 deve incidir sobre a parcela da dívida resultante do valor originalmente contratado acima de R\$ 500.001,00 (quinhentos mil e um reais).

§ 2º. Aplica-se o disposto no Inciso I em substituição ao disposto no Inciso II deste artigo aos demais Municípios da área de abrangência de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, desde que:

- 1- tenham sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 até a data de publicação dessa lei, reconhecidos pelo Poder Executivo federal;
- 2- sejam integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica;
- 3- apresentem Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M caracterizando como extrema pobreza, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome.

§ 3º. Na apuração do saldo devedor das operações amparadas por este artigo, com início a partir da data da contratação da operação original até a data da liquidação ou da renegociação, a instituição financeira deverá observar:

I – Para as operações contratadas ao amparo do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, utilizar os encargos previstos para a situação de normalidade a partir da data de contratação da operação original, observando ainda:

- a) que devem ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão e de repactuação de dívidas;
- b) que a partir de 1º de julho de 1995 e até 14 de janeiro de 2001, pelos encargos fixados no artigo 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;
- c) para o período de 14 de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2006, os definidos na Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;
- d) para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, os definidos no Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;
- e) a partir de 1º de janeiro de 2008, os definidos no Decreto nº 6.367, de 31 de janeiro de 2008.

II – Para as operações contratadas com as demais fontes de recursos, substituir os encargos financeiros previstos na operação original pelos encargos aplicados às operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE a partir da data da contratação até a data da liquidação ou da renegociação, devendo ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão e de repactuação de



dívidas.

III – Para as operações alongadas ao amparo do § 5º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, renegociadas com base na Resolução nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996, e demais alterações;

a) Desde que não renegociadas ao amparo do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, no artigo 4º da Lei nº 11.322, de 16 de julho de 2006 e artigos 1º e 2º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, o saldo devedor será a soma dos valores apurados da seguinte forma:

1. apuração do valor de cada parcela vencida, na data do seu vencimento, aplicando a correção pela variação do preço mínimo, de que trata o Inciso III do § 5º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, os §§ 3º e 5º do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002;

2. atualização de cada uma das parcelas até a data da liquidação da dívida, com os encargos de normalidade à taxa de 3% ao ano e acrescida de juros de mora de 1% ao ano, retirando-se os encargos por inadimplemento, multas e outros encargos não previstos no contrato original.

b) Desde que renegociadas ao amparo do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, no artigo 4º da Lei nº 11.322, de 16 de julho de 2006 e Artigos 1º e 2º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, o saldo devedor será a soma dos valores apurados da seguinte forma:

1. dispensa da correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do caput do artigo 4º da Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006, referente às parcelas vencidas, atualizadas até a data da liquidação da dívida pelos encargos de normalidade à taxa de 3% ao ano e acrescida de juros de mora de 1% ao ano, retirando-se os encargos por inadimplemento, multas e outros encargos não previstos no contrato original;

2. apuração do saldo devedor vincendo sem a correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do artigo 1º da Lei no 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do artigo 4º da Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006, descontando-se a parcela de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) incorporada às parcelas remanescentes.

IV – Para as operações alongadas ao amparo do §§ 6º, 6º-A, 6º-B e 6º-C do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, renegociadas com base na Resolução nº 2.471, de 31 de janeiro de 1996, e demais alterações, o saldo devedor será a soma dos valores apurados da seguinte forma:

a) em relação as parcelas vencidas, o valor de cada parcela será calculado sem os descontos de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e atualizados até a data da liquidação, pela Taxa Referencial – TR, acrescida de juros de 6,17% (seis inteiros e dezesseis décimos por cento) ao ano.

b) em relação as parcelas vincendas, o saldo devedor será calculado na data da liquidação da dívida, pelo valor da parcela devida no ano de sua liquidação, com os descontos de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, multiplicando o referido valor pelo número de parcelas devidas.

V - Admite-se a aplicação do disposto no Inciso I e II deste artigo, com a finalidade de redefinição dos saldos renegociáveis, mantendo-se os encargos pactuados na renegociação na condição de normalidade até o prazo final de que trata este lei:

a) às operações renegociadas no âmbito da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003;

b) às operações renegociadas no âmbito da Lei nº 10.833, de 22 de dezembro de 2003;

c) às operações renegociadas no âmbito da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006;

d) às operações contratadas com base na Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, devendo a redefinição do saldo na operação contratada nos termos da referida lei,



retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação;

e) às operações contratadas com base na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, devendo a redefinição do saldo na operação contratada nos termos da referida lei, retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação.

VI - Operações contratadas no âmbito do Programa Nacional da Agricultura Familiar - PRONAF e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – PROCERA, terão o seu saldo devedor apurado de acordo com as normas definidas pelo respectivo programa, devendo ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão e de repactuação de dívidas.

§ 4º Caso o recálculo da dívida de que trata este artigo resulte em saldo devedor 0 (zero) ou menor que 0 (zero), a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

§ 5º. Admite-se a aplicação dos bônus de adimplência de que trata este artigo às operações amparadas pelos incisos V e VI do § 3º também deste artigo, em substituição aos rebates contratualmente fixados para a situação de normalidade.

§ 6º. O bônus de adimplência de que trata este artigo será vinculada ao pagamento de cada uma das parcelas constantes do novo cronograma de vencimento de que trata o § 9º deste artigo, desde que a nova parcela seja liquidada até a data do seu respectivo vencimento, devendo a cláusula de adimplência constar do referido instrumento de crédito.

§ 7º. Para as operações renegociadas ao amparo deste artigo, a inadimplência por parte do mutuário acarretará, além da perda dos bônus de adimplência de que tratam os Incisos I e II, em impedimento para contratação de novos financiamentos junto às instituições financeiras oficiais federais, enquanto permanecer a situação de inadimplemento.

§ 8º Não se aplica o disposto neste artigo:

a) as operações renegociadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, desde que tenham sido desoneradas de risco pela União, por força da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001 e estejam inscritas em Dívida Ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União.

b) as operações contratadas ao amparo do Inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

§ 9º. Na formalização da renegociação de que trata este artigo, as instituições deverão observar e adotar as seguintes condições:

I – amortização da dívida a ser renegociada, em prestações anuais, iguais e sucessivas, fixando o vencimento da primeira parcela para 2021 e da última parcela para 30 de novembro de 2030, estabelecendo-se novo cronograma de amortização;

II – carência: Até 2020, independente da data de formalização da renegociação;

III – encargos financeiros:

a. agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF:

1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano);

2. demais agricultores do Pronaf:

2.1. para as operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1,0% a.a. (um por cento ao ano);

2.2. para as operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2,0% a.a. (dois por cento ao ano);

3. demais produtores rurais, suas cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de



3,5% a.a (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

IV – garantias: as admitidas para o crédito rural, podendo ser mantidas as mesmas garantias constituídas nos financiamentos que serão liquidados com a contratação da nova operação e, no caso de inexistência de garantias, vinculação do aval pessoal do devedor;

V – risco da operação: a mesma posição de risco da operação original, exceto as operações contratadas com risco do Tesouro Nacional que terão o risco transferido para o respectivo Fundo.

VI – amortização calculada sobre o saldo devedor apurado na forma do art. 2º nos seguintes percentuais, depois de aplicados os bônus de adimplência de que tratam os incisos I e II deste artigo, nos seguintes percentuais:

a- de 1% (um por cento) para mutuários classificados como Agricultores Familiares, mini e pequenos produtores rurais;

b- de 3 % (três por cento) para mutuários classificados como médios produtores rurais;

c- de 5% (cinco por cento) para mutuários classificados como grandes produtores rurais.

§ 10. Para fins no disposto deste artigo, o devedor será classificação pela metodologia atual de porte de produtor rural definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE.

§ 11. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, extrato demonstrando a evolução da dívida na forma estabelecida neste artigo, a partir da data de contratação da operação original amparada pelos dispositivos desta lei.

§ 12. Para fins de aplicação dos rebates para liquidação de que tratam este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de crédito rural grupal ou coletivo, pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito;

III - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade.

IV - Quando se tratar operação contratada por pessoa jurídica constituída por Cotas de Responsabilidade Limitada, admite-se, para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, que os saldos devedores sejam apurados pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas.

§ 13. Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 3º deste artigo, relativo às operações com risco integral das instituições financeiras oficiais serão assumidos pelas instituições financeiras oficiais.

§ 14. Os custos referentes ao ajuste dos saldos devedores previstos no § 3º deste artigo, relativo às operações com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional e do FNE, podem ser suportados pelas respectivas fontes, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações recalculadas.

§ 15. É o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE autorizado a assumir o ônus decorrente das disposições contidas neste artigo, referente às operações lastreadas em seus recursos, às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes e operações lastreadas com outras fontes, inclusive no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, contratadas junto ao Banco do Nordeste do Brasil – BNB S/A.

§ 16. É a União autorizada a assumir o ônus decorrente das disposições contidas neste



artigo, referente às operações efetuadas com outras fontes, inclusive no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, contratadas junto ao Banco do Brasil S/A e Banco da Amazônia – BASA S/A, e às demais operações efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União.

§ 17. O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei, deverá definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras oficiais federais dos custos da repactuação e dos rebates definidos neste artigo, para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 15 e 16 deste artigo.

§ 18. Ficam suspensos a partir da data de publicação desta lei e até 31 de dezembro de 2017, para as operações de que trata este artigo:

- I – O encaminhamento para cobrança judicial;
- II – As execuções judiciais.
- III – Os respectivos prazos processuais.
- IV – O prazo de prescrição.

§ 19. Aplica-se a suspensão de que trata o § 17 deste artigo, ao encaminhamento das operações de risco da União para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 20. Para os efeitos do disposto neste artigo, os honorários advocatícios ou despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida liquidação.

§ 21. A renegociação de dívidas de crédito rural de que trata este artigo, poderá:

- I – ser requerida pelo devedor e formalizada em nome de terceiro assuntor, desde que em comum acordo entre as partes;
- II – ser requerida e formalizada pelo avalista ou coobrigado, se não houver manifestação formal do devedor ou desinteresse do mesmo pela liquidação da dívida.

§ 22. Na formalização da operação de renegociação de que trata este artigo, a instituição financeira deverá adotar um dos instrumentos de crédito de que trata o Decreto-Lei 167, de 1967, ficando vedada a utilização de Escritura Pública, salvo se a instituição financeira arcar com o ônus da elaboração e registro do referido instrumento, observando ainda que:

- a) Quando a garantia exigir o registro em cartório do instrumento contratual de renegociação de que trata o artigo 3º desta lei, admite-se a utilização de recursos do FNE ou da Exigibilidade Bancária, para financiar as respectivas despesas, com base no respectivo protocolo do pedido de assentamento e limitada a 10% (dez por cento) do valor total da operação de crédito a ser renegociada, com prazo máximo de reembolso de 4 anos, segundo regulamento a ser publicado pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.
- b)- A formalização da renegociação de que trata este artigo, obriga a instituição financeira oficial federal a promover a extinção de quaisquer ações judiciais contra os devedores e seus avalistas, assim como aos devedores e avalistas, manifestarem a desistência de quaisquer outras ações judiciais contra instituição financeira oficial federal, que tenham por objeto às operações renegociadas.

§ 23. Fica dispensada a exigência de contratação e/ou renovação de seguro dos bens financiados e/ou vinculados em garantia da operação a ser renegociada.

§ 24. As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tais irregularidades sejam sanadas previamente à liquidação ou renegociação da dívida.

§ 25. Para formalização da renegociação de que trata esta lei, fica dispensada a consulta ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados com o Setor Público (CADIN), ficando os mutuários dispensados de apresentar quaisquer tipos de certidão negativa de débito.



Justificação:

Em 2013, quando foi aprovada a Lei nº 12.844 e suas alterações posteriores, o setor agropecuário nordestino estava sucumbindo por uma das maiores secas dos últimos anos, contribuindo para que milhares de produtores, por falta de recursos, deixassem de aderir aos mecanismos de renegociação contidos no referido artigo 9º, fato demonstrado nos dados apresentados pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Outro fato que contribuiu para que a medida não fosse eficaz, foi a forma de consolidação do saldo devedor e a não aplicação de rebates para ajustar o valor devido a valores compatíveis com a realidade da região, que ao longo dos últimos anos, vem sendo severamente atingida por estiagens que causaram prejuízos incalculáveis, reduzindo drasticamente a capacidade produtiva desses sertanejos, o que inviabiliza qualquer renegociação de dívidas pelo seu valor atualizado, sem que seja concedido qualquer tipo de rebate, desconsiderando que a grande maioria dessas propriedades, não apresentam capacidade produtiva e terão que investir nessa capacidade para cumprir qualquer compromisso assumido.

É importante destacar que as medidas anteriormente aprovadas, limitaram a possibilidade de contratação de nova operação com recursos dos Fundos Constitucionais do Norte (FNO) e Nordeste (FNE), para liquidação de operações contratadas até 31/12/2006 de valor originalmente contratado de até R\$ 200 mil, iniciativa restritiva, pois instituições financeiras oficiais federais como o Banco do Brasil S/A não opera com recursos do FNE ou do FNO, apesar de operarem na região, e a limitação à R\$ 200 mil na origem é extremamente restritiva e fere o princípio de isonomia previsto na Constituição Federal, uma vez que medida dessa natureza com o objetivo de minimizar os prejuízos causados pela estiagem, não pode resultar em exclusão de produtores que padecem do mesmo problema, a seca ou excesso de chuvas.

Assim, essa emenda tem como objetivo de aprimorar o texto e conferi condições mais adequadas para que devedores de instituições oficiais de crédito possam se beneficiar da renegociação, independente da fonte de recursos contratada, e por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

PARLAMENTAR

Deputado José Airton Cirilo – PT - CE



CD/16225.62642-28